

Parecer

Projeto de Lei n.º 627/XII (3ª) - (PCP)

Autora: Deputada Elza Pais

(PS)

Atualização extraordinária das bolsas de investigação — Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação)



ÍNDICE	
s.	
PARTE I - CONSIDERANDOS	
PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER
PARTE III - CONCLUSÕES	
PARTE IV- ANEXOS	



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, em consonância com o poder de que está investido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 627/XII/3ª, que procede à actualização extraordinária das bolsas de investigação, promovendo à quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).

A presente iniciativa está redigida sob a forma de artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos nº 1 e 2 do artigo 124.º do respetivo Regimento da Assembleia da República.

O presente projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República a 20 de Junho de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.

Em plenário da Comissão, de acordo com o disposto no artigo 135º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do presente parecer da Comissão a Senhora Deputada Elza Pais do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço pretende atualizar, com efeitos imediatos, o valor das bolsas de invetisgação atribuídas pela FCT e cujo montante não é alterado desde 2002.

Na sua exposição de motivos, o Grupo Parlamentar proponente salienta que cerca de metade dos trabalhadores científicos têm vínculos precários, não tendo direito a subsídios de férias e de Natal e desenvolvendo a actividade científica em contrapartida de uma compensação muito inferior àquele que é o salário médio dos investigadores de carreira.



Tendo em consideração estas premissas, a presente iniciativa legislativa, composta por quatro artigos, promove a actualização imediata das bolsas em 5% e 10% do valor atribuído, consoante se trate de Bolsas de Investigação Científica superiores a 1.000€ ou inferiores a 1.000€.

Para além disso, estipula um mecanismo de actualização anual das bolsas em percentagem mínima igual à que é aplicada para os vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública.

In casu, não está em causa a aplicação da Lei Travão prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, visto que o presente projecto de lei só produz efeito com o Orçamento de Estado para 2015.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Da análise efetuada à base de dados, verifica-se que esta iniciativa legislativa foi já apresentada na 1.ª sessão legislativa, através do Projeto de Lei n.º 185/XII/1.º, discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª, da iniciativa do Bloco de Esquerda, que promove à Atualização Extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica, tendo as mesmas sido rejeitadas com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

No mais, salientar que a presente iniciativa legislativa é apresentada em simultâneo com uma iniciativa conexa, inscrita no Projeto de Lei n.º 628/XII/3.ª, que visa revogar o atual Estatuto do Bolseiro, criando um novo Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação.



PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- 1 O Projeto de Lei n.º 627/XII/3ª procede à Atualização extraordinária das bolsas de investigação Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).
- 2 A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei;
- 3 A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexese a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2014

A Deputada autora do Parecer

(Elza Pais)

γ / ' (Δ)
O Presidente da Comissão

(Abol Bantista)

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 627/XII/3.ª (PCP)

Atualização extraordinária das bolsas de investigação – Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação)

Data de admissão: 25 de junho de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes e Cristina Tavares (DAC), Maria Paula Faria (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN) e Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2014.09.03

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O <u>Projeto de Lei n.º 627/XII</u>, da iniciativa do PCP, visa proceder à atualização extraordinária das bolsas de investigação e à quarta alteração à <u>Lei n.º 40/2004</u>, <u>de 18 de agosto</u> (Estatuto do Bolseiro de Investigação), introduzindo-lhe uma norma de atualização anual das bolsas.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores salientam, em síntese, que se verifica uma diferença significativa entre o valor das bolsas de investigação e os montantes salariais dos investigadores de carreira, quando, nalguns casos, as tarefas de ambos são idênticas, e referem ainda que as bolsas não são atualizadas desde o ano de 2002.

O projeto de lei procede à atualização extraordinária dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), em 5% no caso das bolsas superiores a 1000€ e em 10% nas de valor inferior (deverão ser também integradas num destes grupos as bolsas de *valor igual a 1000*€, o que poderá ser ponderado em sede de apreciação na especialidade).

Simultaneamente, altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), aditando um artigo em que estabelece a atualização anual das bolsas atribuídas pela FCT, "em percentagem mínima igual à aplicada para os vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública".

O PCP apresentou anteriormente, com o mesmo conteúdo dispositivo, o <u>Projeto de Lei n.º 185/XII</u>, que foi rejeitado.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Nota Técnica

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Por razões de legística (técnica legislativa), sugere-se que a epígrafe do artigo 1.º passe a ser "Objeto".

No artigo 3.º, quer na epígrafe, quer no corpo do artigo, falta a referência à lei que é aditada, neste caso a <u>Lei</u> n.º 40/2004, de 18 de agosto.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, que aprova o "Estatuto do Bolseiro de Investigação", sofreu três alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar na data da aprovação do Orçamento do Estado posterior à publicação da iniciativa em análise, nos termos do artigo 4.º

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

A <u>Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto</u> aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação, definindo o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.



Nota Técnica

O Estatuto do Bolseiro de Investigação foi alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto</u>¹, pela <u>Lei</u> n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.

Destaca-se o facto de a alteração operada pela Lei n.º 12/2013 ter tido origem na <u>Apreciação Parlamentar n.º</u> 37/XII, do PS.

Nos termos do artigo 4.º do Estatuto, os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Assim, os beneficiários de bolsa encontram-se abrangidos por um regime próprio de segurança social (artigos 9.°, n.° 1, al. c) e 10.°). Para poderem beneficiar deste regime, devem aderir ao regime de seguro social voluntário criado pelo <u>Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro</u> e alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto</u>, pelo <u>Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro</u>, pelo <u>Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril</u> e pela <u>Lei n.º 110/2009</u>, de 16 de setembro².

Refira-se que o regime aplicável ao pessoal investigador do quadro das instituições públicas é regulado por legislação diversa, designadamente pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril e alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.

Na última legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolseiros de investigação científica: Projetos de Lei n.º 41/XI (PCP), 42/XI (PCP), 157/XI (BE), 188/XI (BE), 196/XI (BE), 202/XI (CDS-PP) e 608/XI (CDS-PP), bem como o Projeto de Resolução n.º 318/XI (CDS-PP).

Já nesta legislatura, para além da supra referida apreciação parlamentar n.º 37/XII, do PS, foram apresentados os seguintes projetos de resolução, que foram rejeitados:

Projeto de 488/XII <u>Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto».</u> (PCP)

Projeto de 490/XII <u>Cessação de vigência Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que "procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto". (BE)</u>

O PCP apresentou ainda dois projetos de lei – o <u>n.º 180/XII</u> e o <u>n.º 185/XII</u> – relativos ao estatuto do pessoal de investigação científica em formação e à atualização extraordinária das bolsas de investigação, que foram rejeitados na generalidade, e o BE apresentou os projetos de lei <u>n.º 200/XII</u> e <u>n.º 201/XII</u>, relativos à

¹ A produção de efeitos das alterações introduzidas por este Decreto-lei, no âmbito do reforço do regime de dedicação exclusiva, foi diferida para o ano letivo de 2013/2014, pelo <u>Decreto-Lei n.º 233/2012, de 29 de outubro</u>.

² As alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, entraram em vigor em 1 de janeiro de 2011 nos termos da <u>Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro</u>.

Nota Técnica

atualização extraordinária das bolsas de investigação e ao regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação, que foram também rejeitados na generalidade.

No que respeita às condições de atribuição dos diferentes tipos de bolsas, o Regulamento n.º 234/2012, de 25 de junho, aprovou o regulamento de bolsas de investigação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., revogando os anteriores regulamentos para a Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos, tendo sido alterado pelo Regulamento n.º 326/2013, de 27 de agosto.

Os valores das bolsas aprovados segundo os Regulamentos em vigor para o ano de 2013 <u>foram os seguintes</u>. Podem também ser consultados retrospetivamente os valores das bolsas segundo o <u>Regulamento de 2012</u>, o <u>Regulamento de 2009</u>, o <u>Regulamento de 2008</u> e o <u>Regulamento de 2007</u>.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico
 Bibliografia específica

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - Carta Europeia do Investigador [Em linha]: código de conduta para o recrutamento de investigadores. Luxemburgo: Gabinete das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/carta investigadorUE.pdf>

Resumo: «A Carta Europeia do Investigador consiste num conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores.

O objetivo da Carta é garantir que a natureza da relação entre os investigadores e as entidades empregadoras ou financiadoras seja propícia ao sucesso na produção, transferência, partilha e divulgação dos conhecimentos e desenvolvimento tecnológico, bem como à progressão na carreira dos investigadores. A Carta reconhece também o valor de todas as formas de mobilidade como um fator de desenvolvimento profissional dos investigadores».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - Evidence on the main factors inhibiting mobility and career development of researchers [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2008. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL:

http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research policies/rindicate final report 2008 11 june 08 v4.pdf>

Nota Técnica

Resumo: A importância do conhecimento e da investigação para a inovação e o progresso económico nas atuais economias globalizadas é sobejamente reconhecida. Um mercado de trabalho transparente e flexível é francamente encarado como desejável, não só para aumentar o emprego e as condições de trabalho para os investigadores, mas também para a investigação, a inovação e o crescimento em geral. Promover a mobilidade dos investigadores tornou-se um importante objetivo para a política europeia de investigação.

O objetivo do presente estudo é apresentar uma série de fatores que, de acordo com o ponto de vista dos investigadores, podem restringir a sua mobilidade e o desenvolvimento das carreiras de investigação na União Europeia, tais como: disposições e práticas correntes no que se refere à segurança social; condições de trabalho pouco atrativas; condições de recrutamento; falta de portabilidade internacional das subvenções/financiamento; falta de formação adequada ao desenvolvimento das competências dos investigadores, etc.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **Remuneration of researchers in the public and private sectors** [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2007. [Consult. 23 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research policies/final report.pdf

Resumo: O principal objetivo deste estudo é o de fornecer uma ideia clara das diferenças existentes entre as carreiras dos investigadores nos Estados-Membros da União Europeia. O estudo coligiu informação sobre as remunerações dos investigadores no setor público e no setor privado comparando-as com as auferidas pelos investigadores de outros países, tais como: Austrália, China, India, Japão e Estados Unidos e, também, com as remunerações de outras profissões similares, em cada país. Aborda ainda a questão do reconhecimento das carreiras de investigação, que parecem ter sido deixadas para trás se as compararmos com outras profissões.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França, Itália e Luxemburgo.

ALEMANHA

Em Abril de 2007, entrou em vigor a Lei sobre a Modificação das Condições Laborais na Ciência (<u>Gesetz zur</u> Änderung arbeitsrechtlicher Vorschriften in der Wissenschaft). O ponto central desta lei consiste no seu artigo

Nota Técnica

1.º - Gesetz über befristete Arbeitsverträge in der Wissenschaft – Wissenschaftszeitvertragsgesetz (Lei sobre os contratos a termo na ciência) – que regula os limites temporais das relações laborais nas Universidades e nas instituições de investigação exteriores à Universidade. Esta lei continua a reforma iniciada com a <u>Hochschulrahmengesetz</u> de 2002, reduzindo de 15 para 12 o período máximo durante o qual pode haver lugar a renovação dos contratos de curta duração. Os investigadores podem, no entanto, recorrer ao prolongamento dos contratos até ao máximo de dois anos por cada filho (componente familiar).

A nova legislação pretende estimular a criação de emprego estável e permanente no sector da investigação, com proteção social, embora se tema que possa potenciar o desemprego. Está enquadrada na reforma do complexo sistema de carreiras universitárias alemão.

FRANÇA

O "Code de la Recherche" tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, a difusão da informação científica em todos os domínios do conhecimento, de acordo com política global do Governo e da Europa, como se refere no LIVRO VERDE - O Espaço Europeu da Investigação: novas perspetivas COM (2007) 161 final e se preconiza no documento da Comissão Europeia e publicado pela Eurostat: Science, technology and innovation in Europe, 2007.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão porque lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O <u>Decreto nº 83-21260</u>, de 30 de dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública do Estado. O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o <u>Decreto n.º 2007-927</u>, <u>de 15 de maio</u>, institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação, reconhecendo o mérito de contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. Entretanto, foi modificado pelo <u>Decreto n.º 2009-851</u>, <u>de 8 de julho</u> relativo ao mesmo assunto.

O <u>Decreto de 23 de abril de 2009</u> (*Arrêté du 23 avril 2009*) fixa o montante *da remuneração do doutorado contratual*. Ver também a ligação "pessoal de investigação" no sítio do Ministério da educação francês.

Ver ainda, no sítio do Ministério da Educação Superior e Investigação, a ligação relativa à "política e administração da investigação".

ITÁLIA

A conjuntura social e o enquadramento legal em Itália divergem um pouco da situação portuguesa. Ainda que, no caso da investigação científica, estejamos perante um quadro de dimensão nacional, não deixa de se fazer notar a estruturação da mesma em mais do que um sector de decisão.



Nota Técnica

Os "<u>atores</u>" da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico são os seguintes: as universidades; as unidades de investigação; as empresas; os consórcios interuniversitários e os parques científicos e tecnológicos.

O regime laboral dos investigadores científicos (*ricercatori*) é definido em 'Contrato Coletivo Nacional de Trabalho' (CCNL - *Contratto Collettivo Nazionale di Lavoro*) negociado entre os representantes do Governo e os sindicatos. Veja-se um exemplo (*Contratto collettivo nazionale di lavoro relativo al personale del comparto delle Istituzioni e degli Enti di Ricerca e Sperimentazione per il biennio economico 2008 - 2009).³*

A relação laboral por tempo indeterminado ou a termo é constituída e regulada pelos contratos individuais de trabalho nos termos dos referidos CCNL e outras disposições legais. Nos mesmos contratos individuais é definida a sua tipologia, a validade, a categoria profissional, a remuneração, local de trabalho, etc; ou seja, todos os direitos e deveres do investigador.

O <u>Decreto Legislativo n.º 368/2001, de 6 de setembro</u>, prevê que o trabalhador com contrato a termo deva ter o mesmo tratamento jurídico do trabalhador a tempo indeterminado (*artigo 6.º do DL 368/2001*)⁴.

No sítio do "Ministério do Ensino Superior e da Investigação Científica" (*Ministero dell'Università e della Ricerca*) pode encontrar-se <u>legislação pertinente</u> às questões em análise no presente projecto de lei. Existem também <u>vários portais</u> sobre matérias relacionadas com o assunto da "investigação científica" (*Ricerca*, em italiano). Neste, também se encontra <u>legislação sobre a matéria</u> (ANPRI – *Associazione Nazionale Professionale per la Ricerca* [Associação Nacional de Profissionais da Investigação Científica]).

Também nos sítios das três principais federações sindicais italianas, a saber: <u>Unione Italiana del Lavoro</u> - <u>Coordinamento Università e Ricerca; CISL (Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori) - Federazione Innovazione e Ricerca e CGIL (Confederazione Generale Italiana del Lavoro) - Federazione Lavoratori della <u>Conoscenza</u>, é possível encontrar informação.</u>

Relativamente à proteção no desemprego, os investigadores científicos estão protegidos, devendo para o efeito seguir as determinações legais e requerer o "<u>subsídio de desemprego</u>" ao "Instituto Nacional de Previdência Social (*INPS*)", até 31 de março de cada ano.

Veja-se no sítio do Ministério o "Decreto Direttoriale del 19 dicembre 2008, n. 1463/Ricerca" - <u>Bando per progetti coordinati da giovani ricercatori</u> (Financiamento para projetos de investigação coordenados por jovens investigadores).

LUXEMBURGO

³ Normalmente os CCT mantêm-se em vigor por mais dois ou três anos; continuam em discussão os novos CCT para o sector.

⁴ Art. 6. (*Principio di non discriminazione*)

^{1.} Al prestatore di lavoro con contratto a tempo determinato spettano le ferie e la gratifica natalizia o la tredicesima mensilita', il trattamento di fine rapporto e ogni altro trattamento in atto nell'impresa per i lavoratori con contratto a tempo indeterminato comparabili, intendendosi per tali quelli inquadrati nello stesso livello in forza dei criteri di classificazione stabiliti dalla contrattazione collettiva, ed in proporzione al periodo lavorativo prestato sempre che non sia obiettivamente incompatibile con la natura del contratto a termine.

Nota Técnica

A <u>Loi ayant pour objet l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987, prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, as organizem contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projeto de investigação em curso.</u>

No Luxemburgo existe um Centro de Investigação Público (CRP) que centraliza e promove a transferência de tecnologia e cooperação científica e técnica entre os centros ou empresas (entidades económicas do sector privado e público) nacionais e estrangeiros.

Com base no Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987 ayant pour objet: l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários estão vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (*artigo 1.º*, *alínea h*).

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer outra iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
- CCISP Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Universidades e Institutos Superiores Politécnicos
- · Associações Académicas
- FNAEESP Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico

Nota Técnica

- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
 - o FENPROF Federação Nacional dos Professores
 - o FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - o FENEI Federação Nacional do Ensino e Investigação
 - o SNESup Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- ABIC Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
- Laboratórios do Estado e Laboratórios Associados
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa levará a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, por força das atualizações previstas nos artigos 2.º e 3.º